



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAPÁ.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 6109/19

PROTOCOLO EM 21/10/19 HORÁRIO 15:25

Servidor Clauda

REQUERIMENTO Nº 102/2019-AL

MARILIA GÓES, Deputada Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, com base em dispositivos regimentais, vem requerer, após a anuência do Soberano Plenário, ao Governador do Estado do Amapá, que solicite junto a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e Procuradoria Geral do Estado - PGE, que seja realizado estudo nos Artigo Nº 116, § 2º, 4º e 5º e Artigo Nº 256, II da Lei Nº0066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

JUSTIFICATIVA

O requerimento, ora apresentado, visa sanar alguns problemas que servidores, pais ou responsáveis legais de deficientes, de que trata os referidos artigos, relatam estar sofrendo desde a data de sua homologação.

Para melhor entendimento, se torna necessário tratar cada problemática que contém nos artigos supracitados:

Art. 116, § 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

O parágrafo 2º, trata sobre a questão de ser comprovada por junta médica. É importante citar, que muitos processos de redução de carga horária, solicitados através do diagnostico do autismo, vem sendo indeferido, na sua maioria. A síndrome é diagnosticada através de perícia e laudos médicos, porém o parecer opina pelo seu indeferimento, alegando que o servidor tem outros momentos, para tratar ou cuidar do(a) filho(a) com a síndrome. Nesse sentido, entende-se que a junta médica deverá tratar





apenas de fazer a perícia, reconhecer e validar os laudos apresentados, motivos da busca ao benefício.

Art. 116, § 4º. O servidor público que se enquadre nas disposições acima, e cuide diretamente de portador de deficiência que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas.

O parágrafo 4º, concede o benefício sobre a redução da carga horária de 50%. É importante frisar, que existe profissões com lei específica que estabelece carga horaria semanal de 30 horas, temos como exemplo a Lei Nº 8663/1993, que dispõe sobre a profissão do Assistente Social. Nestes casos, a solicitação será indeferida, pois ficaria abaixo de carga horária semanal prevista no artigo (20 horas). Assim, sugerimos que seja estabelecida, no texto, a redução de **ATÉ 50%**, onde nesses casos específicos, completaria até a carga semanal estabelecida no próprio parágrafo.

Art. 116, § 5º. Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um, a redução da carga horária prevista neste artigo.

No que consiste ao referido parágrafo, cabe a informação que no ano de 2016, protocolei nesta Egrégia Casa Leis, o requerimento nº 0769/2016, onde solicitava a implantação da carteira de identificação da pessoa com autismo. Conforme relatório da Rede Super Fácil do Governo do Estado do Amapá, de abril de 2018 a agosto de 2019, 498 carteiras foram emitidas, na ocasião foram identificadas famílias que possuem mais de uma pessoa com a síndrome, no caso o autismo. Deste modo, requeremos que em casos de família que possuam mais de uma pessoa com deficiência, ambos os pais possam ser beneficiados.

Artigo nº 256. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais, que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50 % (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho diário



ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração, a critério do titular da pasta ou órgão respectivo.

O referido artigo já busca dar um tratamento diferenciado e sensível, às dificuldades enfrentadas pelas famílias com pessoas com deficiência, pois estabelece uma redução da sua carga horária de trabalho, porém é de extrema importância citar a dificuldade nesse artigo, visto que o **Inciso II "a servidora beneficiada terá a concessão do que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano"** do referido artigo estabelece prazo de concessão de benefício.

No caso citado, vale a reflexão de que algumas deficiências físicas ou mentais, se tratam de uma condição permanente e irreversível. Desde modo, podemos citar o autismo como exemplo, pois embora existam terapias e medidas de estimulação educativas, que permitem lidar melhor com essa situação, reduzindo os comportamentos mais perturbadores, oferecendo maior autonomia e proporcionando uma vida melhor, é irreversível. Assim, a concessão do benefício em questão tem prazo definido, o que obriga ao servidor a sua volta para a carga horária normal, voltando a diminuir o tempo de atenção integral e cuidados que é uma necessidade contínua.

Portanto, conforme demonstrado acima, é de extrema importância a realização de um estudo técnico dos referidos artigos, para que as famílias de pessoas com deficiência diagnóstica, objeto dessa Lei, possam se dedicar e assegurar a atenção necessária integral permanente aos mesmos, com vistas a estimulação e desenvolvimento, com vistas a uma vida melhor.

São os termos em que, requerendo a anuência dos demais membros deste Poder,

Pede deferimento.

Macapá - AP, 08 de outubro de 2019.


MARILIA GÓES
Deputada Estadual
PDT/AP

